

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafoado que “sobre a Concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Alvinópolis/MG, revoga as Leis Municipais nº 1.785/2009 e nº 1.914/2013, e dá outras providências”.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final.

### **Projeto de Lei nº 042 de 21 de outubro de 2021.**

Dispõe sobre “a Concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Alvinópolis/MG, revoga as Leis Municipais nº 1.785/2009 e nº 1.914/2013, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta a Concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município de Alvinópolis.

**Art. 2º.** Os Benefícios Eventuais especificados nesta Lei deverão atender, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), aos seguintes princípios:

- I. Compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe o Benefício de Prestação Continuada, além dos serviços, programas e projetos da Política de Assistência Social;
- II. Constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Não ser contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;
- IV. Adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;
- V. Ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;
- VI. Incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;
- VII. Divulgar e interpretar o Benefício Eventual como um direito do cidadão, tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;
- VIII. Desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam, concomitantemente, os benefícios, os beneficiários e a política pública de Assistência Social;

- IX. Serem prestados diretamente pelas organizações de assistência social, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a Política e Assistência Social.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO GESTOR E DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

**Art. 3º.** Ao Município de Alvinópolis compete:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;
- III. Expedir instruções, instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- IV. Manter atualizado o sistema com os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- V. Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;
- VI. Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos, comprometam a manutenção da unidade familiar e a sobrevivência dos seus membros;
- VII. Promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios de concessão;

**Art. 4º.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I. Acompanhar e avaliar a concessão dos Benefícios Eventuais;
- II. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como os recursos transferidos pelo Estado e pela União para este fim;
- III. Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de Benefícios Eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação, com base nos dados e propostas da Secretaria de Ação Social, ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Ação Social deverá apresentar o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais.

## **CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 6º.** O Benefício Eventual é modalidade de provisão da Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema

Único de Assistência Social (SUAS), concedido por intermédio da Secretaria de Ação Social.

§1º. O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidades social.

§2º. O Município de Alvinópolis deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual.

§3º. É vedada a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§4º. Terão prioridade na concessão do Benefício Eventual, conforme abaixo especificado:

- I. A criança de 0 a 12 anos de idade;
- II. A família em situação de vulnerabilidade e/ou envolvidas em situações de emergência e/u calamidade pública;
- III. O idoso;
- IV. A pessoa com deficiência;
- V. A gestante/nutriz.

**Art. 7º.** O acesso ao Benefício Eventual instituído por esta Lei é garantido às famílias com renda per capita mensal igual ou inferior a meio salário mínimo vigente no país.

**Art. 8º.** Será adotado pela Secretaria Municipal de Ação Social procedimento administrativo, com formulários próprios, para apuração das necessidades e carências dos indivíduos e das famílias que demandem o Benefício Eventual.

**Art. 9º.** Para o recebimento do Benefício Eventual o requerente deverá estar cadastrado perante a Secretaria de Ação Social ou inscrito em programa ou projeto acompanhado pelas equipes de referência do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 10.** A concessão de Benefícios Eventuais somente será efetivada após prévio estudo social, registrado mediante parecer, por profissionais legalmente habilitados e formalmente vinculados à Secretaria de Ação Social.

§1º. Na elaboração do parecer, o profissional poderá valer-se de:

- I. Estudo Socioeconômico;
- II. Entrevista;
- III. Atendimento/Acompanhamento Familiar;
- IV. Visita Domiciliar.

§2º. Para os cálculos da renda per capita da família serão considerados os rendimentos mensais de cada membro, incluindo seguro desemprego e renda proveniente do mercado formal ou informal.

**Art. 11.** A concessão do Benefício Eventual será de acordo com disponibilidade financeira do Município de Alvinópolis.

**CAPÍTULO V**  
**SEÇÃO I**  
**DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 12.** Os Benefícios Eventuais que integram o Programa de Assistência Social, no Município de Alvinópolis, são:

- I. Auxílio Alimentar - Cesta Básica;
- II. Auxílio Conte Comigo - Pagamento de Água, Luz, Aluguel Social e Passagem;
- III. Auxílio Funeral;
- IV. Auxílio Habitacional – Reforma;
- V. Auxílio Natalidade;
- VI. Auxílio em Situação de Emergência e Calamidade Pública

**SEÇÃO II**  
**DO AUXÍLIO ALIMENTAR - CESTA BÁSICA**

**Art. 13.** O Auxílio Alimentar constitui-se no fornecimento de itens de alimentação básica para famílias em situação de risco e vulnerabilidade temporária.

**Parágrafo único.** O Auxílio Alimentar será concedido na forma dos gêneros alimentícios que compõem a cesta básica, como: 02 pacotes de arroz com 5 kg; 01 pacote de açúcar com 5 kg; 01 pacote de farinha de mandioca com 1 kg; 01 pacote de macarrão com ovos 1 kg; 01 pacote de leite em pó integral 500 g; 02 latas de óleo soja de 900 ml; 03 pacotes de feijão carioca com 1 kg; 01 pacote de pó de café com 500g; 01 pacote de fubá com 1 kg; 01 embalagem de sabão em barra 5 unidades; 01 pacote de tempero de alho 500g; 01 extrato de tomate lata 140g.

**Art. 14.** O Auxílio Alimentar será concedido uma vez por mês para a família e/ou pessoa solicitante, limitado a 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante avaliação técnica das equipes de Referência de Proteção Social Básica do Município de Alvinópolis.

**SEÇÃO II**  
**DO AUXÍLIO CONTE COMIGO – PAGAMENTO DE ÁGUA, LUZ, ALUGUEL SOCIAL E PASSAGEM**

**Art. 15.** O Benefício Eventual na forma de auxílio para pagamento de contas de água e luz, corresponderá ao **valor de até R\$ 70,00 (setenta reais) para pagamento de água e até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pagamento de luz**, devendo ser corrigidos anualmente, de acordo com o índice INPC e de acordo com a disponibilidade financeira do Município de Alvinópolis.

**§1º.** O pagamento das contas de água e luz será limitado a 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação técnica das equipes de Referência de Proteção Social Básica do Município de Alvinópolis.

**§2º.** Deverão ser anexadas às cópias das contas de água e luz o comprovante do requerimento e do acolhimento.

**Art. 16.** O Auxílio de Aluguel Social compreenderá ao valor de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e será pago, nominalmente, ao locatário do imóvel, devendo ser corrigido anualmente pelo índice IGP-M.

**Parágrafo único.** O Aluguel Social será limitado a 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação técnica das equipes de Referência de Proteção Social Básica do Município de Alvinópolis.

**Art. 17.** O Pagamento de Passagem poderá ocorrer mediante a aquisição direta, pelo Município de Alvinópolis, do bilhete de passagem ou por meio do auxílio em pecúnia para a aquisição desse.

**Parágrafo único.** A concessão do benefício de Pagamento de Passagem visa:

- I. O retorno de indivíduo ou da família à cidade natal;
- II. Atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
- III. O atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua;
- IV. Atender a necessidade de se fazer documentos pessoais (CPF, Identidade, Carteira de trabalho), desde que não haja o afastamento, em ida e volta, de até 100km da sede do Município de Alvinópolis;
- V. Outras situações que o técnico social, motivadamente, julgar pertinente.

### **SEÇÃO III DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 18.** O Auxílio Funeral, no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), visa o custeio das despesas com urna funerária, velório e sepultamento, e poderá ser concedido em pecúnia, mediante parcela única, ou em prestação de serviços de fornecimento de bens de consumo.

**Parágrafo único.** O requerimento de ressarcimento das despesas previstas no caput deverá ser apresentado ao serviço de assistência social até trinta dias após o óbito.

### **SEÇÃO IV DO AUXÍLIO HABITACIONAL - REFORMA**

**Art. 19.** O Auxílio Habitacional visa dirimir a deterioração da moradia, em decorrência de chuvas e desgastes provocados pelo tempo ou por outra situação de vulnerabilidade e risco.

**Parágrafo único.** O benefício descrito no caput será conferido por meio de doação de material de construção ou da prestação de serviço de realização de obra, após parecer técnico de profissional designado para esta finalidade.

## **SEÇÃO V DO AUXÍLIO NATALIDADE**

**Art. 20.** O Auxílio Natalidade será destinado à família, em benefício à criança, e constituirá em prestação temporária de bens de consumo (kit natalidade), para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º. O auxílio descrito no caput, prestado em forma de bens de consumo, consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, como: (01)Álcool absoluto 50ml; (01) Cotonetes; (1) Sabonete; (1) Sabonete glicerinado; (10) pacotes com 10 Fraldas descartáveis; (10) Algodão pequeno; (1) Saboneteira; (1) Sabão de coco; (1) Lenço umedecido; (1) Toalha de banho; (1) Toalha de fralda; (1) Body infantil; (1) Calcinha mijão; (1) Meia; (1) Balde plástico; (1) Bandeira; (1) Maisena pequena; (1) Absorvente noturno; (1) Fita crepe.

§2º. As gestantes com declaração médica de impedimento para comparecimento aos serviços do CRAS poderão receber o Auxílio Natalidade, após parecer social.

## **SEÇÃO VI DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA**

**Art. 21.** O Auxílio em Situação de Emergência e Calamidade Pública visa suprir as necessidades do indivíduo ou da família atingidos pelas condições mencionadas em decreto municipal específico, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

§1º. A concessão do auxílio especificado no caput depende de informações da Defesa Civil Municipal ou Estadual ou da remoção dos indivíduos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

§2º. O auxílio especificado no caput poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou de serviços, incluindo:

- I. Fornecimento de água potável;
- II. Provisão e meios de preparação de alimentos;
- III. Suplemento de material de abrigo, vestuário, limpeza e higiene pessoal;
- IV. Reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas.

§3º. O valor dos serviços ou dos bens de consumo concedidos será definido a partir da realização de estudo social e de informações da Defesa Civil.

## **CAPÍTULO V DAS DIPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22.** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios ofertados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Secretaria de Ação Social.

**Art. 23.** Caberá aos demais entes públicos destinar as respectivas participações no cofinanciamento dos Benefícios Eventuais junto ao Município de Alvinópolis.

**Art. 24.** A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 25.** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária da Secretaria de Ação Social.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.785/2009 e a Lei Municipal nº 1.914/2013.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 29 de novembro de 2021.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

.....  
.....  
.....